



*Prefeitura do Município de
Bocaiúva do Sul
Procuradoria Geral*

PARECER JURÍDICO 55/2022

PROCESSO LICITATÓRIO 14/2022 – PREGÃO ELETRÔNICO 05/2022

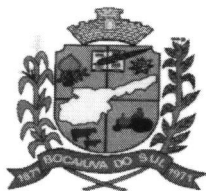
INTERESSADO: Departamento de Licitações

Assunto: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 05/2021

IMPUGNANTE: CETRILIFE TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE SERVIÇO DE SAÚDE LTDA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao edital de processo licitatório na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO, com critério de julgamento de MENOR PREÇO GLOBAL, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação correta de lixo e resíduos hospitalares do tipo A, B e E, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, conforme especificações constantes no Edital e seus anexos, com data de realização marcada para dia 15/03/2022 às 08h30m.



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul Procuradoria Geral

4. FUNDAMENTAÇÃO

4.1. Da não exclusividade do responsável técnico ser engenheiro químico ou sanitarista:

A impugnante requer a inclusão do Engenheiro Ambiental no rol do item 10.12, c) do edital.

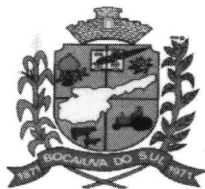
Tal requerimento deve ser acolhido, como pode-se inferir das Resoluções do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA, que regulamenta e fiscaliza os profissionais registrados perante o órgão.

Na Resolução 447 de 22 de setembro de 2000, o Conselho estipulou o que segue:

“Considerando a criação da área de Engenharia Ambiental pela Portaria nº 1.693, de 05 de dezembro de 1994, do Ministério de Estado da Educação e do Desporto, resolve:

Art. 1º Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia CREAs devem proceder o competente registro dos profissionais oriundos dos cursos de Engenharia Ambiental, anotando em suas carteiras profissionais o respectivo título profissional, de acordo com o constante nos diplomas expedidos, desde que devidamente registrados.

Art. 2º **Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973**, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul Procuradoria Geral

ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.

Portanto, o profissional Engenheiro Ambiental detém capacidade técnica para atuar no objeto da presente licitação.

Deste modo, deve ser alterado o item 10.12 c) do Edital, a fim de que seja incluído também o profissional Engenheiro Ambiental no rol de responsáveis técnicos.

4.2. Da possibilidade de subcontratação

A licitante questiona a impossibilidade de subcontratação, alegando que terceiriza a destinação final quando necessária, e que tal prática acarretaria na redução do número de participantes do certame licitatório.

Tal alegação não prospera, haja vista que não se verifica no edital qualquer vedação a subcontratação, como pode-se observar a seguir:

“19.6. **Não será permitida a subcontratação** total ou parcial do objeto, a associação do Contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, **salvo prévia e expressa**



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul Procuradoria Geral

no instrumento convocatório do certame licitatório e no contrato celebrado com a empresa, nos termos dos arts. 78, IV, combinado com o art. 72, todos da Lei nº 8.666/1993” (TCU, Acórdão nº 1014/2005, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, j. em 20.07.2005).

Diante do exposto, não merece razão ao impugnante, tendo em vista que há expressa previsão.

4.3. Da impossibilidade de exigência da Licença Operacional expedida pelo IAP como documento de habilitação:

Em relação a exigência da Licença Operacional expedida pelo IAP como requisito de habilitação, ressaltamos que esta obrigatoriedade é irregular, pois ela deve ser um requisito do licitante vencedor no momento da assinatura do contrato, conforme entendimento consolidado dos Tribunais de Contas, vejamos:

“55565 – Contratação pública – Habilitação – Comprovação de licença ambiental – Exigência apenas ao licitante vencedor – TCU

Trata-se de representação em que foi apontada **a exigência de licença ambiental como condição de habilitação de todos os licitantes. O tribunal, ao julgar o caso, apontou como falha “exigir a comprovação da licença ambiental para todos os licitantes, como requisito de**



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul Procuradoria Geral

Portanto, com fulcro nas decisões precedentes, resta evidente que é ilegal a exigência de Licença Operacional expedida pelo IAP como requisito de habilitação, devendo tal exigência ser realizada para o ato da contratação ao licitante vencedor.

Ressalvamos, que o referido documento deve ser exigido para a formalização do contrato, não sendo possível firmá-lo sem este, diante da obrigatoriedade legal da Lei Estadual 12.493/99, vejamos:

“Art. 16 As atividades de transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos estão sujeitas a prévia análise e licenciamento ambiental perante o Instituto Ambiental do Paraná - IAP, de acordo com as normas legais vigentes.

Art. 17. As atividades geradoras de quaisquer tipos de resíduos sólidos ficam obrigadas a cadastrarem-se junto ao Instituto Ambiental do Paraná -IAP, para fins de controle e inventário dos resíduos sólidos gerados no Estado do Paraná.

Parágrafo único. A atualização dos dados fornecidos para controle e inventário dos resíduos sólidos deverá atender a prazos estabelecidos pelo Instituto Ambiental do Paraná – IAP.”

Diante do exposto, merece razão o impugnante.

5- CONCLUSÃO